

1-LENICE DA SILVA FARIAS - 57206989-1 - SERVENTE
DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Belem, 24 de abril de 2012.
WALDECIR OLIVEIRA DA COSTA
Secretario Adjunto de Gestao

PORTARIA Nº 620/2012-GS
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 371803

O Secretário de Estado de Educação, usando de suas atribuições legais e,
CONSIDERANDO o interesse da Instituição na constante qualificação de seu quadro de pessoal e a necessidade de operacionalizar o processo de concessão de licença aprimoramento aos servidores do magistério, de acordo com as normas estabelecidas pela administração pública,
CONSIDERANDO que a liberação de servidores públicos para estudo engrandece a Instituição, e insere-se na Política de Valorização do Servidor, contribuindo para que a prestação do serviço público se dê de forma mais eficiente e qualificada,
CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o afastamento dos servidores do magistério para aprimoramento profissional a partir do exercício 2012;

RESOLVE:

Artigo 1º - A concessão de licença para aprimoramento profissional, sempre a critério da administração, consiste na autorização do afastamento do servidor efetivo e estável do magistério, para frequentar cursos de especialização, mestrado e doutorado, congressos, simpósios, seminários ou eventos similares.

§ 1º - Considera-se servidor efetivo e estável do magistério, os pertencentes ao Quadro Permanente do Magistério Público Estadual - QPM, que exercem os cargos de professor ou especialista em educação, previstos na Lei n.º 7.442/2010, que já cumpriram estágio probatório.

§ 2º - O curso pretendido para especialização, mestrado e/ou doutorado deve ser credenciado pelo Ministério da Educação/Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e estar compatível, simultaneamente, com o cargo, habilitação e área de atuação do servidor.

Artigo 2º - O processo de licença para curso de especialização, mestrado e doutorado, deverá conter:

I - Requerimento do servidor assinado pela chefia imediata e validado pela Unidade Regional de Educação - URE ou Unidade SEDUC na Escola - USE.

II - Cópia do último contracheque.

III - Declaração da chefia imediata do servidor, sobre a liberação e substituição do mesmo.

IV - Declaração do professor, disponibilizando a carga horária que extrapole a jornada de trabalho de 40 horas semanais.

V - Declaração da instituição a qual foi aprovado o servidor para o curso de especialização, mestrado e doutorado, com data início e data prevista para o término do curso, sendo dispensado, neste momento, o comprovante de matrícula;

VI - Termo de compromisso, com assinatura do servidor declarante e do respectivo fiador (e cônjuge, caso exista), reconhecidas em cartório.

VII - Pré-projeto de tese, dissertação ou monografia aprovado.

VIII - Cópia do diploma de graduação.

§ 1º - O Termo de compromisso de que trata o inciso VI deste artigo, é parte integrante desta Portaria (Anexo I).

§ 2º - O pedido de licença aprimoramento deverá ser protocolado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, contados da data prevista para o início do curso.

§ 3º - A solicitação de licença aprimoramento protocolada em prazo inferior ao previsto no parágrafo anterior poderá ser deferida, em casos excepcionais, desde que devidamente comprovado que a instituição na qual o servidor tiver sido aprovado não disponibilizou ao mesmo os meios necessários ao cumprimento do prazo regular estabelecido no citado parágrafo.

Artigo 3º - Os afastamentos para cursos de mestrado e doutorado terão os prazos de afastamento de até 2 (dois) e 3

(três) anos, respectivamente.

Parágrafo Único - Após o período previsto no caput deste artigo, o servidor terá a licença encerrada automaticamente, porém, estando em fase de elaboração de dissertação ou tese, a SEDUC ainda poderá conceder-lhe liberação para a conclusão dos trabalhos, por período que não exceda a 6 (seis) meses.

Artigo 4º - O pedido de prorrogação deverá ser realizado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias do término da licença aprimoramento.

Artigo 5º - O processo com o pedido de prorrogação da licença aprimoramento deverá conter:

I - Requerimento do servidor.

II - Cópia do último contracheque.

III - Declaração conferida pela coordenação do programa de pós-graduação contendo justificativa, data início e data fim da prorrogação.

§ 1º - Será negado o pedido de prorrogação da licença quando protocolado fora do prazo previsto no Artigo anterior.

§ 2º - Em caso de desistência ou reprovação, o servidor terá revogada a licença aprimoramento, permanecendo a obrigatoriedade da contraprestação de serviço referente ao período de licença usufruído, salvo se houver o ressarcimento ao Estado das despesas cobertas pela SEDUC durante o afastamento.

Artigo 6º - O servidor deverá apresentar à Gerência de Capacitação e Valorização do Servidor - GCVS/CRH, comprovante do cumprimento de cada etapa vencida do curso, por meio de relatório, certificado, atestado ou documento similar, sob pena de interrupção da licença concedida para o restante do curso, observado o disposto no § 2º do artigo anterior.

Art. 7º - Não tendo utilizado o afastamento para curso de Mestrado, Doutorado, poderá o servidor pleitear seu afastamento por prazo não superior a dois (2) meses, para a elaboração de dissertação de mestrado, e de três (3) meses, para elaboração de tese de doutorado, desde que, além de atendida à conveniência do serviço, sejam observadas as demais disposições legais e normas estabelecidas nesta Portaria.

Parágrafo Único. A licença prevista neste artigo não se aplica aos cursos de especialização.

Art. 8º - O requerimento para o afastamento previsto no art. 7º deverá ser dirigido ao Secretário de Estado de Educação, instruído com:

I - nome da instituição de ensino;

II - regulamento do curso;

III - projeto de trabalho da dissertação ou tese;

IV - cronograma de elaboração do trabalho.

Parágrafo único - Atender-se-á, no que couber, o disposto no art. 2º desta Portaria.

Artigo 9º - O servidor do magistério, cuja licença aprimoramento tiver sido concedida, fica obrigado a prestar-lhe serviços condizentes com a nova habilitação durante período igual ao do afastamento, não lhe sendo concedida exoneração, aposentadoria ou licença para tratar de interesses particulares, após a conclusão do respectivo curso, ressalvada a hipótese de ressarcimento do que houver recebido a título de vencimentos e vantagens em virtude do afastamento.

Artigo 10 - No decorrer do período de contraprestação de serviços, não será permitido ao servidor nova licença aprimoramento ou licença para tratar de interesse particular ou ainda cessão para outro Órgão.

Artigo 11 - O processo de licença para participação em congressos, simpósios, seminários ou promoções similares, quando envolver despesas por parte da Secretaria de Estado de Educação, com deslocamentos e diárias, ficará restrito as seguintes situações:

I - Quando o servidor for apresentar trabalho de natureza técnica ou científica, constante na programação oficial do evento.

II - Quando o servidor for convidado oficialmente como

debatedor e constar na programação oficial do evento.

III - Quando o servidor estiver na condição de representante oficial do Governo do Estado ou da Secretaria de Estado de Educação, ou ainda, em comissão ou similar.

IV - Quando o evento tratar de matéria relativa a projeto ou atividade no qual se torne imprescindível a participação do servidor, seja para obter orientação metodológica, negociar recursos e projetos ou atividade similar.

V - Quando o evento tratar de matéria relativa a projeto ou atividade da SEDUC, relativa a convênios.

§ 1º - Quando o evento for custeado pelo próprio servidor, poderá ser justificado o afastamento do mesmo, desde que precedido da dispensa do ponto pela chefia imediata e convalidado pelo gestor da respectiva URE ou USE.

§ 2º - No caso de professor em regência de classe, compete à chefia imediata propor forma de reposição e cumprimento do calendário escolar, para que o afastamento não ocasione prejuízo aos alunos.

§ 3º - O servidor que tiver a licença concedida deverá comprovar o comparecimento no evento, mediante documento próprio, emitido pela entidade patrocinadora, bem como apresentar relatório de atividades à respectiva chefia imediata.

§ 4º - O prazo da licença a que se refere o caput deste artigo será concedido de acordo com o período de realização do evento, declarado em documento oficial da instituição.

Artigo 12 - No caso de curso de especialização ou aperfeiçoamento, o servidor poderá ter parte da jornada de trabalho liberada pelo período que se estender o curso, exceto nos casos em que o curso for ministrado em caráter intensivo ou em outro Estado, quando a liberação será na totalidade da jornada de trabalho.

Artigo 13 - Concedida a licença aprimoramento, o professor que estiver em regência de classe, será lotado na GCVS/CRH, com as vantagens da docência, com a carga horária que estiver cumprindo no momento da concessão da licença aprimoramento, não podendo, porém, ultrapassar o limite de 40 horas semanais.

Parágrafo único - O professor que estiver em atividade não docente no momento da concessão da licença aprimoramento, será lotado na GCVS/CRH, com a carga horária que cumpria em função extraclasse, nos limites estabelecidos no caput deste artigo, sem as vantagens da docência.

Artigo 14 - Concedida a licença aprimoramento, o ocupante de cargo do magistério técnico será lotado na GCVS/CRH, com a jornada de trabalho inerente ao respectivo cargo.

Artigo 15 - O servidor ocupante de função de chefia terá a dispensa automática da referida função, caso a licença aprimoramento seja autorizada.

Art. 16 - Durante o afastamento, o beneficiado entrará em gozo de férias integrais dentro do recesso acadêmico previsto no respectivo ano, sendo o período computado no prazo de afastamento, vedada a suspensão, interrupção ou conversão em pecúnia.

§ 1º. É vedada a acumulação de férias do pessoal do magistério, mesmo de licença aprimoramento.

§ 2º. O pagamento do adicional de férias obedecerá ao mesmo cronograma dos demais servidores em efetivo exercício no magistério.

Artigo 17 - Será considerado faltoso, incorrendo em irregularidade funcional, o servidor que se afastar de suas funções sem conhecer a decisão final da Secretaria de Estado de Educação sobre seu pedido de licença aprimoramento.

Artigo 18 - Ao término da licença aprimoramento, o servidor será lotado de acordo com as disponibilidades de carga horária existentes nas unidades escolares, preferencialmente em sala de aula, quando professor.

Artigo 19 - O número total de concessões de licença aprimoramento para especialização, mestrado e doutorado não poderá exceder a 5% (cinco por cento) do total de servidores efetivos e estáveis ocupantes de cargos de nível superior do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual - QPM da